

PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Mário Heringer)

Condiciona o ingresso de passageiro de qualquer nacionalidade, inclusive brasileira, no território nacional por via aérea a comprovação de testagem negativa para a COVID-19 ou a assinatura de termo de compromisso de quarentena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O ingresso de passageiro de qualquer nacionalidade, inclusive brasileira, no território nacional por via aérea fica condicionado a comprovação de testagem negativa para a COVID-19 ou a assinatura de termo de compromisso de quarentena, nos termos desta Lei.

§ 1º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANIVSA encarregada de promover a testagem gratuita dos passageiros que ingressarem no território nacional por via aérea e não comprovarem testagem negativa para a COVID-19.

§ 2º O passageiro que não conseguir comprovar testagem negativa para a COVID-19 será submetido a testagem compulsória, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando do seu desembarque no Brasil.

§ 3º O passageiro que se recursar à testagem de que trata o § 2º ou apresentar testagem positiva para a COVID-19 poderá optar pelo retorno imediato ao País de origem ou pela assinatura de termo de compromisso de quarentena, de acordo com a norma sanitária vigente.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo, inclusive os prazos de validade para as exigências nele contidas.



* C D 2 0 7 5 0 8 5 0 4 8 0 0 *

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas do orçamento do Ministério da Saúde ou outros recursos especialmente destinados a esse fim.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, que “Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”, estabelece em seu art. 6º:

“Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º O passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País para estada de curta duração, de até noventa dias, deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, comprovante de aquisição de seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem, sob pena de impedimento de entrada em território nacional pela autoridade migratória por provocação da autoridade sanitária.

.....”

A citada Portaria ao passo em que exige que o visitante estrangeiro, ingresso no País por via aérea, comprove a aquisição de seguro de saúde válido no Brasil, olvida-se de exigir que o mesmo, ou mesmo o brasileiro que regresse ao País, comprove não ser portador da doença que já ceifou a vida de quase cem mil brasileiros nos últimos cinco meses, a COVID-19. Sem essa



exigência, a abertura dos aeroportos a voos internacionais resultará, invariavelmente, no aumento da já assustadora contaminação por coronavírus que testemunhamos no Brasil atualmente: mais de dois milhões e seiscentos mil contaminados ao término de julho do ano corrente.

No contexto de alta contaminação registrado no Brasil, possuir seguro de saúde válido não é o suficiente para garantir sequer que o próprio estrangeiro, caso contaminado, venha a ser atendido por um serviço privado de saúde, dado que em várias cidades o conjunto dos serviços de saúde encontra-se colapsado ou à beira do colapso.

Apresento o presente projeto de lei no intuito de garantir que a abertura dos aeroportos a voos internacionais, promovido por meio da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, não responda por um incremento ainda maior do número de contaminados e mortos pela COVID-19 no Brasil.

Se o País decide por bem reabrir os aeroportos a voos internacionais é essencial que o faça com segurança para o visitante e para os brasileiros. Por isso proponho, em primeiro lugar, que o passageiro de qualquer nacionalidade, inclusive brasileira, que pretenda entrar no Brasil por via aérea comprove que não está contaminado pelo coronavírus. Caso não consiga apresentar essa comprovação, que se submeta, então, compulsoriamente, a testagem a ser realizada gratuitamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando do seu desembarque. Em caso de testagem positiva para o coronavírus ou de recusa à testagem compulsória, o ingresso do passageiro no território nacional fica condicionado a assinatura de termo de compromisso de quarentena, de acordo com a norma sanitária vigente, podendo o mesmo optar, ainda, pelo regresso imediato ao País de origem.

Vale ressaltar que medidas de quarentena, testagem compulsória e restrição de ingresso no País encontram respaldo no art. 3º, respectivamente incisos II, III e VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”:



* C 0 2 0 7 5 0 8 5 0 4 8 0 *

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
-

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
-



* C D 2 0 7 5 0 8 5 0 4 8 0 0 *

Proponho, por fim, que as despesas relativas à testagem gratuita a ser promovida pela ANVISA corram à conta do orçamento do Ministério da Saúde ou de fontes especialmente destinadas a esse propósito.

Seguro de que o presente projeto de lei é fundamental para proteger o Brasil de um aumento desnecessário e deletério da exposição ao coronavírus, peço o apoio dos pares a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2020.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

Documento eletrônico assinado por Mário Heringer (PDT/MG), através do ponto SDR_56239, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 5 0 8 5 0 4 8 0 0 *